REACH: Regulamento REACH (Regulamento (CE) n.º 1907/2006), explicado

> O Regulamento REACH abrange todas as substâncias químicas fabricadas ou importadas na UE, isoladamente, em misturas ou em artigos: registo na ECHA a partir de uma tonelada por ano, autorização das substâncias que suscitam elevada preocupação e restrições do anexo XVII. Aplica-se desde 1 de junho de 2008 e o anexo XVII foi alterado, por último, pelo Regulamento (UE) 2026/1168.

Revisto em 5 de outubro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 22 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Regulamento (CE) n.º 1907/2006	Tipo de ato	Regulation
Em vigor	1 de junho de 2007	Aplicável a partir de	1 de junho de 2008
Alterado por	Regulamento (CE) n.º 1272/2008, Regulamento (UE) 2020/878, Regulamento (UE) 2023/1464, Regulamento (UE) 2023/2055, Regulamento (UE) 2024/1328, Regulamento (UE) 2024/2462, Regulamento (UE) 2025/660, Regulamento (UE) 2025/1090, Regulamento (UE) 2025/1731, Regulamento (UE) 2025/1988, Regulamento (UE) 2026/859, Regulamento (UE) 2026/1168	Aplicado por	Cada Estado-Membro designa as autoridades competentes e os organismos de fiscalização que realizam os controlos oficiais e estabelece as sanções (artigos 121.º, 125.º e 126.º); a Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), em Helsínquia, gere o registo, a avaliação e os procedimentos de autorização e de restrição, e o seu Fórum de Intercâmbio de Informações sobre a Aplicação coordena os projetos nacionais de inspeção (artigo 76.º, n.º 1, alínea f), e artigo 77.º, n.º 4).
CELEX	32006R1907		

Datas-chave

18 de dezembro de 2006	Regulamento (CE) n.º 1907/2006 adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho; publicado no JO L 396 de 30 de dezembro de 2006 e republicado, com retificações, no JO L 136 de 29 de maio de 2007	title, dates and corrigendum 32006R1907R(01)
1 de junho de 2007	Entrada em vigor; é criada a Agência Europeia dos Produtos Químicos e começam as regras transitórias para as substâncias notificadas da Diretiva 67/548/CEE	Art. 75 and Art. 141(1)
1 de junho de 2008	Passam a aplicar-se o registo (título II), a partilha de dados (título III), os utilizadores a jusante (título V), a avaliação (título VI), a autorização (título VII), o inventário de classificação e rotulagem (título XI) e as regras de informação (título XII); abre o pré-registo das substâncias integradas	Art. 28(2) and Art. 141(2)
1 de dezembro de 2008	Termina o prazo de pré-registo; só as substâncias integradas pré-registadas mantêm os prazos de registo escalonados do artigo 23.º	Art. 23 and Art. 28(2)
1 de junho de 2009	Passam a aplicar-se as restrições (título VIII e anexo XVII) e é revogada a Diretiva 76/769/CEE relativa às restrições à comercialização e utilização	Art. 67, Art. 139 and Art. 141(4)
1 de dezembro de 2010	Primeiro prazo de registo: substâncias integradas a partir de 1 000 toneladas por ano, substâncias CMR das categorias 1 e 2 a partir de 1 tonelada e substâncias muito tóxicas para os organismos aquáticos a partir de 100 toneladas	Art. 23(1)
1 de junho de 2013	Segundo prazo de registo: substâncias integradas a partir de 100 toneladas por ano	Art. 23(2)
1 de junho de 2018	Último prazo de registo: substâncias integradas a partir de 1 tonelada por ano; desde então, qualquer substância necessita de registo antes do fabrico ou da importação	Art. 5, Art. 6 and Art. 23(3)
1 de janeiro de 2021	Passa a aplicar-se o Regulamento (UE) 2020/878: o formato revisto do anexo II para as fichas de dados de segurança, sendo as fichas no formato anterior aceites até 31 de dezembro de 2022	Art. 2 and Annex
17 de outubro de 2023	Entra em vigor o Regulamento (UE) 2023/2055: a entrada 78 do anexo XVII	Art. 2 and Annex

	restringe as micropartículas de polímeros sintéticos (microplásticos), com períodos de transição específicos por produto de 4 a 12 anos	
31 de dezembro de 2023	Meta da ECHA para o controlo da conformidade: dossiês verificados em, pelo menos, 20 % dos registos da faixa de 100 toneladas ou mais	Art. 41(5)
10 de outubro de 2024	Entra em vigor o Regulamento (UE) 2024/2462: entrada 79 do anexo XVII relativa ao PFHxA, aos seus sais e às substâncias com ele relacionadas, com as primeiras proibições de produtos a partir de 10 de abril de 2026 e de 10 de outubro de 2026	Art. 2 and Annex
1 de setembro de 2025	Passa a aplicar-se o Regulamento (UE) 2025/1731: carcinogéneos, mutagéneos e tóxicos para a reprodução recentemente classificados são aditados aos apêndices 2, 4 e 6 do anexo XVII, alargando-lhes as entradas 28 a 30	Art. 2 and dates
23 de outubro de 2025	Entra em vigor o Regulamento (UE) 2025/1988: a entrada 82 do anexo XVII restringe as substâncias per- e polifluoroalquiladas (PFAS) nas espumas de combate a incêndios	Art. 2 and dates
11 de maio de 2026	Entra em vigor o Regulamento (UE) 2026/859: entrada 83 do anexo XVII relativa ao 2,4-dinitrotolueno em artigos, proibindo-o a partir de 0,1 % em artigos destinados a utilizadores profissionais e ao público após 10 de maio de 2027	Art. 2 and Annex, entry 83 paragraph 1
6 de junho de 2026	A entrada 70 do anexo XVII, na redação do Regulamento (UE) 2024/1328, produz efeitos: o D4, o D5 e o D6 a partir de 0,1 % deixam de poder ser colocados no mercado como substâncias, como constituintes ou em misturas, e de ser utilizados na limpeza a seco, sem prejuízo das derrogações previstas na entrada	Annex, entry 70 paragraphs 1 to 4
22 de junho de 2026	Entra em vigor o Regulamento (UE) 2026/1168: as derrogações relativas aos microplásticos na entrada 78 são corrigidas para os medicamentos em ensaios clínicos e para a investigação e o desenvolvimento orientados para produtos e processos, com efeito retroativo desde 17 de outubro de 2023; a derrogação reforçada para	Art. 2 and Annex

	matrizes sólidas aplica-se a partir de 22 de junho de 2028	
6 de agosto de 2026	Aplica-se a entrada 77 do anexo XVII: os artigos não podem ser colocados no mercado se libertarem mais de 0,062 mg/m3 de formaldeído (mobiliário e artigos à base de madeira) ou 0,080 mg/m3 (outros artigos) no ensaio do apêndice 14	Annex, entry 77 paragraph 1
10 de outubro de 2026	A entrada 79 do anexo XVII passa a aplicar-se ao vestuário e acessórios conexos de consumo, ao calçado, aos têxteis, ao couro, às peles com pelo e às peles destinados ao público, aos materiais de papel e cartão em contacto com alimentos, aos cosméticos e às misturas de consumo: 25 ppb para o PFHxA e os seus sais, 1 000 ppb para as substâncias relacionadas com o PFHxA	Annex, entry 79 paragraph 1
10 de maio de 2027	Aplica-se a entrada 83 do anexo XVII: o 2,4-dinitrotolueno a partir de 0,1 % deixa de poder ser colocado no mercado em artigos destinados a utilizadores profissionais ou ao público, com isenções para explosivos, artigos militares, munições policiais, brinquedos, dispositivos médicos e artigos em contacto com alimentos	Annex, entry 83 paragraphs 1 and 3
6 de agosto de 2027	A entrada 77 do anexo XVII passa a aplicar-se aos veículos rodoviários: o habitáculo não pode libertar mais de 0,062 mg/m3 de formaldeído	Annex, entry 77 paragraph 2
31 de dezembro de 2027	Meta da ECHA para o controlo da conformidade: verificação de, pelo menos, 20 % dos registos de cada faixa de tonelagem	Art. 41(5)

Obrigações por função

Fabricante de uma substância

- Registar na ECHA, antes do fabrico, todas as substâncias que fabrica a partir de 1 tonelada por ano, apresentando a informação dos anexos VI a XI correspondente à faixa de tonelagem em conjunto com os demais registantes da mesma substância, e pagar a taxa de registo. Art. 5, Art. 6, Art. 10, Art. 11 and Art. 12
- A partir de 10 toneladas por ano, realizar uma avaliação da segurança química, documentá-la num relatório de segurança química e anexar à ficha de dados de segurança os cenários de exposição das utilizações identificadas. Art. 14 and Art. 31(7)
- Manter o registo atualizado, sem demora injustificada, quando a faixa de tonelagem, a composição, as utilizações, a classificação ou o conhecimento dos perigos se alterem, dentro dos prazos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1435, e responder atempadamente às decisões de avaliação da ECHA. Art. 22, Art. 41 and Art. 46; Art. 1 to Art. 3
- Atualizar o registo, sem demora injustificada, quando a faixa de tonelagem, a composição, as utilizações, a classificação ou o conhecimento dos perigos se alterem, dentro dos prazos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1435. Art. 22; Art. 1 to Art. 3
- Apresentar, no prazo fixado, a informação exigida pelas decisões de avaliação de dossiês ou de avaliação de substâncias da ECHA. Art. 41 and Art. 46
- Fornecer uma ficha de dados de segurança no formato do anexo II, numa língua oficial do Estado-Membro de fornecimento, para as substâncias e misturas perigosas, as substâncias PBT e mPmB e as substâncias da Lista de Substâncias Candidatas, e a informação do artigo 32.º para as outras substâncias; atualizá-la e reenviá-la aos destinatários dos últimos 12 meses quando chegar nova informação sobre perigos, autorização ou restrição. Art. 31, Art. 32 and Annex II
- Fornecer uma ficha de dados de segurança no formato do anexo II, numa língua oficial do Estado-Membro de fornecimento, para as substâncias e misturas perigosas, as substâncias PBT e mPmB e as substâncias da Lista de Substâncias Candidatas. Art. 31(1) to (5) and Annex II
- Para as substâncias e misturas que não exigem ficha de dados de segurança, fornecer aos destinatários a informação do artigo 32.º: número de registo, estado de autorização ou de restrição e a informação necessária às medidas de gestão dos riscos. Art. 32
- Atualizar a ficha de dados de segurança sem demora quando chegar nova informação sobre perigos, autorização ou restrição, e enviá-la gratuitamente a todos os destinatários fornecidos nos 12 meses anteriores. Art. 31(9)
- Não colocar no mercado nem utilizar uma substância do anexo XIV após a sua data-limite sem uma autorização para essa utilização, e indicar o número de autorização no rótulo; não fabricar, colocar no mercado nem utilizar uma substância em violação de uma restrição do anexo XVII.
  Art. 56, Art. 65 and Art. 67
- Não colocar no mercado nem utilizar uma substância do anexo XIV após a sua data-limite sem uma autorização para essa utilização. Art. 56
- Indicar o número de autorização no rótulo de uma substância autorizada, ou de uma mistura que a contenha, antes de a colocar no mercado. Art. 65
- Não fabricar, colocar no mercado nem utilizar uma substância, isoladamente, numa mistura ou num artigo, em violação de uma restrição do anexo XVII. Art. 67 and Annex XVII
- Conservar toda a informação necessária ao cumprimento das suas obrigações REACH durante, pelo menos, 10 anos após ter fabricado ou fornecido a substância pela última vez, e facultá-la às autoridades a pedido. Art. 36

Importador (de substâncias, misturas ou artigos)

- Registar, antes da importação, todas as substâncias que importa a partir de 1 tonelada por ano, isoladamente ou numa mistura, salvo se um representante exclusivo designado pelo fabricante de fora da UE as tiver registado e o tratar como utilizador a jusante. Art. 5, Art. 6, Art. 8 and Art. 12
- No caso de artigos importados, registar as substâncias que se destinam a ser libertadas a partir de 1 tonelada por ano e notificar à ECHA as substâncias da Lista de Substâncias Candidatas acima de 0,1 % em massa e de 1 tonelada por ano no prazo de seis meses após a sua inclusão na lista, salvo se puder excluir a exposição ou se a substância já estiver registada para essa utilização.
  Art. 7(1), Art. 7(2), Art. 7(3), Art. 7(6) and Art. 7(7)
- No caso de artigos importados, registar as substâncias que se destinam a ser libertadas a partir de 1 tonelada por ano, salvo se a substância já estiver registada para essa utilização. Art. 7(1) and Art. 7(6)
- Notificar à ECHA as substâncias da Lista de Substâncias Candidatas presentes em artigos importados acima de 0,1 % em massa e de 1 tonelada por ano no prazo de seis meses após a sua inclusão na lista, salvo se puder excluir a exposição ou se a substância já estiver registada para essa utilização.
  Art. 7(2), Art. 7(3) and Art. 7(7)
- Assumir as obrigações de um fabricante em matéria de avaliação da segurança química, ficha de dados de segurança, autorização e restrição para as substâncias e misturas que importa, na língua do Estado-Membro de fornecimento. Art. 14, Art. 31, Art. 32, Art. 56 and Art. 67
- Verificar cada artigo importado, antes de cada remessa, face às entradas do anexo XVII que o designam, incluindo os limites de concentração, os métodos de ensaio e as datas de aplicação, e face à Lista de Substâncias Candidatas. Art. 33, Art. 59(10) and Annex XVII
- Conservar o registo, a notificação e a informação da cadeia de abastecimento durante 10 anos após a última importação e facultá-los às autoridades a pedido. Art. 36

Produtor de um artigo

- Registar as substâncias que se destinam a ser libertadas dos seus artigos quando o total exceda 1 tonelada por ano, salvo se a substância já estiver registada para essa utilização. Art. 7(1) and Art. 7(6)
- Verificar as suas listas de materiais face à Lista de Substâncias Candidatas após cada atualização, notificar à ECHA as substâncias acima de 0,1 % em massa e de 1 tonelada por ano no prazo de seis meses, e registar o cálculo ao nível do artigo (processo C-106/14) para os produtos complexos. Art. 7(2), Art. 7(3), Art. 7(7) and Art. 59(10)
- Fornecer a todos os destinatários profissionais de um artigo que contenha uma substância da Lista de Substâncias Candidatas acima de 0,1 % o nome da substância e a informação necessária para a utilização segura, e responder aos consumidores no prazo de 45 dias; desde 5 de janeiro de 2021, os mesmos artigos têm também de ser notificados à base de dados SCIP da ECHA ao abrigo da Diretiva-Quadro Resíduos. Art. 33; Art. 9(1)(i) and Art. 9(2)
- Fornecer a todos os destinatários profissionais de um artigo que contenha uma substância da Lista de Substâncias Candidatas acima de 0,1 % em massa o nome da substância e a informação necessária para a utilização segura. Art. 33(1)
- Responder gratuitamente, no prazo de 45 dias, ao pedido de um consumidor sobre uma substância da Lista de Substâncias Candidatas acima de 0,1 % num artigo. Art. 33(2)
- Notificar à base de dados SCIP da ECHA os artigos que contenham uma substância da Lista de Substâncias Candidatas acima de 0,1 % em massa antes de os colocar no mercado. Art. 9(1)(i) and Art. 9(2)
- Conceber e abastecer-se de modo que os seus artigos cumpram as entradas do anexo XVII que lhes são aplicáveis, acompanhando as entradas com datas de aplicação futuras, como o formaldeído (6 de agosto de 2026), o PFHxA (10 de outubro de 2026) e o 2,4-dinitrotolueno (10 de maio de 2027), e utilizar uma substância do anexo XIV apenas ao abrigo de uma autorização concedida a montante da sua cadeia de abastecimento. Art. 56(2), Art. 66 and Annex XVII
- Conceber e abastecer-se de modo que os seus artigos cumpram as entradas do anexo XVII que lhes são aplicáveis, acompanhando as entradas com datas de aplicação futuras, como o formaldeído (6 de agosto de 2026), o PFHxA (10 de outubro de 2026) e o 2,4-dinitrotolueno (10 de maio de 2027). Art. 67 and Annex XVII
- Utilizar uma substância do anexo XIV na produção dos seus artigos apenas ao abrigo de uma autorização concedida a si ou a um interveniente a montante da sua cadeia de abastecimento, dentro das respetivas condições. Art. 56(2)
- Conservar as declarações dos fornecedores, os relatórios de ensaio, as notificações e as comunicações do artigo 33.º durante 10 anos após o último fornecimento. Art. 36

Utilizador a jusante (formulador, utilizador industrial ou profissional) ou representante exclusivo

- Utilizar cada substância dentro das condições dos cenários de exposição da ficha de dados de segurança que recebe, ou elaborar o seu próprio relatório de segurança química para uma utilização não coberta e comunicá-lo à ECHA antes de a iniciar, e adotar as medidas de gestão dos riscos que a ficha identifica. Art. 37(4), Art. 37(5), Art. 38 and Art. 39
- Transmitir a montante da cadeia de abastecimento a nova informação sobre as propriedades perigosas e sobre a adequação das medidas de gestão dos riscos, e transmitir aos seus próprios clientes, a jusante, as fichas de dados de segurança e a informação do artigo 32.º quando fornecer substâncias ou misturas. Art. 31, Art. 32 and Art. 34
- Transmitir a nova informação sobre as propriedades perigosas, e sobre a adequação das medidas de gestão dos riscos constantes da ficha de dados de segurança, ao interveniente ou distribuidor imediatamente a montante na cadeia de abastecimento. Art. 34
- Transmitir aos seus próprios clientes as fichas de dados de segurança e a informação do artigo 32.º quando fornecer substâncias ou misturas. Art. 31 and Art. 32
- Utilizar uma substância do anexo XIV apenas ao abrigo de uma autorização concedida a si ou a um interveniente a montante da cadeia de abastecimento, e notificar a ECHA no prazo de três meses após o primeiro fornecimento ao abrigo da autorização de outrem. Art. 56(2) and Art. 66
- Utilizar uma substância do anexo XIV apenas ao abrigo de uma autorização concedida a si ou a um interveniente a montante da cadeia de abastecimento, dentro das respetivas condições. Art. 56(2)
- Notificar a ECHA no prazo de três meses após o primeiro fornecimento de uma substância do anexo XIV utilizada ao abrigo de uma autorização concedida a alguém a montante da sua cadeia de abastecimento. Art. 66
- Enquanto representante exclusivo, manter atualizada a informação sobre as quantidades importadas e os clientes fornecidos, assumir as obrigações de registo e da cadeia de abastecimento dos importadores e conservar os registos durante 10 anos. Art. 8(2) and Art. 36
- Enquanto representante exclusivo designado por um fabricante de fora da UE, assume as obrigações de registo e da cadeia de abastecimento dos importadores para as substâncias abrangidas. Art. 8(2)
- Manter atualizada a informação sobre as quantidades importadas e os clientes fornecidos, bem como sobre a ficha de dados de segurança mais recente, e conservá-la durante 10 anos. Art. 8(2) and Art. 36

Distribuidor (grossista ou retalhista)

- Transmitir aos seus próprios clientes a ficha de dados de segurança ou a informação do artigo 32.º que recebe, na língua do Estado-Membro de fornecimento, e reencaminhar as fichas atualizadas quando o seu fornecedor as enviar. Art. 3(32), Art. 31, Art. 32 and Art. 34
- Enquanto fornecedor de artigos, fornecer aos clientes profissionais a informação sobre a Lista de Substâncias Candidatas recebida nos termos do artigo 33.º, n.º 1, e responder aos pedidos dos consumidores sobre substâncias que suscitam elevada preocupação no prazo de 45 dias.
  Art. 3(33), Art. 33(1) and Art. 33(2)
- Enquanto fornecedor de artigos, fornecer aos clientes profissionais a informação sobre a Lista de Substâncias Candidatas recebida nos termos do artigo 33.º, n.º 1. Art. 3(33) and Art. 33(1)
- Responder gratuitamente, no prazo de 45 dias, ao pedido de um consumidor sobre uma substância que suscita elevada preocupação num artigo que fornece. Art. 33(2)
- Não colocar no mercado substâncias, misturas ou artigos que violem uma restrição do anexo XVII, e verificar se os produtos de consumo da sua gama cumprem as entradas que os designam, incluindo as proibições de fornecimento ao público em geral das entradas 28 a 30. Art. 67 and Annex XVII
- Conservar a informação que recebeu e transmitiu durante 10 anos após o último fornecimento e disponibilizá-la às autoridades a pedido. Art. 36

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as sanções aplicáveis às infrações ao regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação; as sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tinham de ser notificadas à Comissão até 1 de dezembro de 2008 (artigo 126.º). As autoridades nacionais podem ordenar a retirada ou a recolha de produtos não conformes e proibir o seu fornecimento ulterior ao abrigo dos poderes de fiscalização do mercado do Regulamento (UE) 2019/1020, que enumera o REACH no seu anexo I, e a ECHA pode revogar números de registo e rejeitar dossiês incompletos, o que impede o fabrico ou a importação (artigos 5.º e 20.º). A título de exemplo de um regime sancionatório nacional, na Dinamarca a lei dinamarquesa dos produtos químicos pune as infrações com coimas e, em caso de violação dolosa ou por negligência grosseira que cause dano ou um risco evidente de dano para a saúde ou o ambiente, com pena de prisão até dois anos.

Art. 5, Art. 20, Art. 125 and Art. 126; Art. 14, Art. 16 and Annex I

Lista de verificação

1. Classifique cada produto como substância, mistura ou artigo nos termos do artigo 3.º e verifique se uma isenção do artigo 2.º ou um regime setorial (medicamentos, géneros alimentícios, alimentos para animais, cosméticos, dispositivos médicos) limita os títulos aplicáveis.
2. Defina a sua função por produto: fabricante, importador (ou utilizador a jusante a seguir a um representante exclusivo), produtor de um artigo, utilizador a jusante ou distribuidor, lembrando que cada entidade jurídica que importa é um importador por direito próprio (artigos 3.º e 8.º).
3. Para as substâncias e misturas que fabrica ou importa, liste cada substância com a sua tonelagem anual, confirme que um registo válido cobre a sua faixa de tonelagem e as suas utilizações e atualize-o dentro dos prazos do Regulamento (UE) 2020/1435 (artigos 5.º, 6.º, 12.º e 22.º).
4. Para os artigos, verifique cada lista de materiais face à Lista de Substâncias Candidatas em vigor após cada atualização da ECHA, aplique o limiar de 0,1 % por artigo (processo C-106/14) e notifique a ECHA no prazo de seis meses quando o limiar de 1 tonelada também for atingido (artigo 7.º).
5. Organize a comunicação do artigo 33.º: o nome da substância e a informação sobre a utilização segura aos clientes profissionais com cada entrega, um processo de 45 dias para os pedidos dos consumidores e a notificação SCIP ao abrigo da Diretiva-Quadro Resíduos.
6. Identifique as entradas do anexo XVII que designam os seus produtos e registe as entradas com datas futuras: D4, D5 e D6 (6 de junho de 2026), formaldeído em artigos (6 de agosto de 2026), PFHxA em têxteis de consumo, calçado, papel em contacto com alimentos e cosméticos (10 de outubro de 2026), 2,4-dinitrotolueno (10 de maio de 2027) e formaldeído em veículos (6 de agosto de 2027).
7. Verifique que nenhuma substância do anexo XIV é utilizada ou fornecida após a sua data-limite sem autorização e notifique a ECHA no prazo de três meses quando se basear numa autorização a montante (artigos 56.º e 66.º).
8. Mantenha fichas de dados de segurança no formato do anexo II e na língua do mercado, transmita a jusante os cenários de exposição e a montante a nova informação sobre perigos, e confirme que as suas utilizações estão cobertas (artigos 31.º, 32.º, 34.º e 37.º).
9. Recolha declarações de fornecedores e relatórios de ensaio por artigo e por material homogéneo para as substâncias restritas, e conserve tudo durante 10 anos após o último fornecimento (artigo 36.º).
10. Acompanhe as alterações ao anexo XVII, as atualizações semestrais da Lista de Substâncias Candidatas e a revisão do REACH pela Comissão, e registe a análise no seu calendário de conformidade.

Fontes

1. Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), texto consolidado de 22 de junho de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02006R1907-20260622
2. Regulamento (CE) n.º 1907/2006 tal como publicado no JO L 396, de 30 de dezembro de 2006 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32006R1907
3. Informação sobre o documento, datas e relações para o CELEX 32006R1907 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32006R1907
4. Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem (CLP) (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R1272
5. Regulamento (UE) 2020/878 da Comissão que altera o anexo II relativo às fichas de dados de segurança (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R0878
6. Regulamento de Execução (UE) 2020/1435 da Comissão relativo aos prazos de atualização dos registos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1435
7. Regulamento (UE) 2023/1464 da Comissão relativo ao formaldeído e aos libertadores de formaldeído (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R1464
8. Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão relativo às micropartículas de polímeros sintéticos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R2055
9. Regulamento (UE) 2024/1328 da Comissão relativo ao D4, D5 e D6 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1328
10. Regulamento (UE) 2024/2462 da Comissão relativo ao PFHxA, aos seus sais e às substâncias relacionadas com o PFHxA (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R2462
11. Regulamento (UE) 2025/660 da Comissão relativo aos HAP em pratos de tiro ao alvo (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R0660
12. Regulamento (UE) 2025/1090 da Comissão relativo à DMAC e à NEP (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R1090
13. Regulamento (UE) 2025/1731 da Comissão relativo às substâncias CMR sujeitas a restrições (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R1731
14. Regulamento (UE) 2025/1988 da Comissão relativo aos PFAS em espumas de combate a incêndios (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R1988
15. Regulamento (UE) 2026/859 da Comissão relativo ao 2,4-dinitrotolueno em artigos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026R0859
16. Regulamento (UE) 2026/1168 da Comissão que altera a entrada relativa aos microplásticos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026R1168
17. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
18. Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos, texto consolidado, artigo 9.º sobre a base de dados SCIP (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02008L0098-20251016
19. Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de setembro de 2015, processo C-106/14, FCD e FMB (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62014CJ0106
20. Compreender o REACH (Agência Europeia dos Produtos Químicos) — https://echa.europa.eu/regulations/reach/understanding-reach

21. Lista de Substâncias Candidatas que suscitam elevada preocupação para efeitos de autorização (Agência Europeia dos Produtos Químicos) — https://echa.europa.eu/candidate-list-table
22. Substâncias restritas ao abrigo do REACH, anexo XVII (Agência Europeia dos Produtos Químicos) — https://echa.europa.eu/substances-restricted-under-reach
23. Regulamento REACH (Comissão Europeia, DG Mercado Interno, Indústria, Empreendedorismo e PME) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/chemicals/reach_en

---

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/reach/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.